



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 42-40.2016.6.21.0052

Procedência: SÃO LUIZ GONZAGA– RS (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2015 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDTO DE BOSSOROCA

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. NULIDADE. CITAÇÃO DOS DIRIGENTES. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE ATÉ 12 MESES. PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE BOSSOROCA -RS na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.342/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença de fl. 66 julgou APROVADAS COM RESSALVAS as contas.

O Ministério Público Eleitoral, interpôs recurso (fls. 71-74), alegando que as irregularidades apontadas pelo parecer conclusivo comprometem a correta e adequada análise da movimentação financeira.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença ante a ausência de citação dos responsáveis partidários

Após exame da prestação de contas, determinou-se a citação do órgão partidário e seus responsáveis (fl. 56).

Todavia, os dirigentes da agremiação partidária não estavam representados processualmente, de modo que sua citação deveria ter sido pessoal, por carta com aviso de recebimento ou mandado.

Este Colendo Tribunal, em outra oportunidade, já se manifestou pela necessidade de citação dos dirigentes partidários:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Preliminar. Citação. Dirigentes partidários. Art. 65, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15. Exercício financeiro de 2014.

Preliminar de citação dos dirigentes partidários. Acolhimento. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as novas disposições contidas na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE n. 23.464/15, referentes à inclusão dos dirigentes das agremiações nas prestações de contas de exercícios financeiros, são normas instrumentais aplicáveis aos processos ainda não julgados.

Anulação do feito desde a citação do partido. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral n 4410, ACÓRDÃO de 02/05/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 73, Data 04/05/2017, Página 3) (grifou-se)

Desta forma, opina-se pela anulação do feito a partir do despacho de fl. 56, e retorno dos autos à origem, a fim de que seja respeitada a forma de citação dos responsáveis partidários na forma prevista no art. 242 c/c art. 246 do CPC.

No entanto, em caso de entendimento diverso, passa-se à seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que o Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 11/09/2017 (fl. 69), e o recurso foi interposto em 13/09/2017 (fl. 71), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

A representação processual encontra-se regular (fl.44), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Sustentou o MPE, em seu recurso às fls. 71-74, que as irregularidades apontadas no parecer conclusivo ensejam a desaprovação das contas, haja vista que são insanáveis, e que impõe-se a aplicação de sanção.

Assiste razão ao recorrente.

II.II.I. Das irregularidades: ausência de movimentação financeira e omissão de obrigações assumidas para o exercício financeiro de 2015

No exame de prestação de contas o órgão técnico ressaltou as seguintes irregularidades (fl. 53):

I – Do cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial:
O partido na prestação de contas de 2014, declarou no Demonstrativo de Obrigações a Pagar que teria um débito a ser quitado ao longo do exercício financeiro de 2015 com serviços contábeis no valor de R\$ 180,00. No entanto, não há nenhuma menção a essa obrigação na presente prestação de contas.
(...)

Quanto às obrigações contraídas pelo partido para o exercício financeiro de 2015, o órgão técnico concluiu (fl. 61):

O fato de o partido ter contraído despesas e assumido obrigações a serem quitadas ao longo do exercício financeiro de 2015 e elas não constarem na prestação de contas ora apresentada constitui irregularidade que compromete as contas apresentadas.

Além disso, o órgão técnico concluiu (fls. 61):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Houve o registro de obrigações a pagar na prestação de contas do exercício financeiro de 2014 e que, portanto, o partido quitaria ao longo do exercício financeiro de 2015. Porém, não há o registro do pagamento dessa despesa, no valor de R\$ 180,00, na presente prestação de contas.

O partido não se manifestou sobre as falhas e omissões apontadas no exame da prestação de contas.

Houve gastos com serviços contábeis e cartorários contraídos em 2015 para apresentação da prestação de contas do exercício financeiro de 2014 e não há o registro desses gastos ou que houve a doação dos serviços técnico-profissionais ao partido.

(...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela **desaprovação das contas**, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE n. 23.432/14.

Também ressaltou o órgão técnico a ausência de movimentação financeira ao longo do exercício financeiro de 2015.

Nesse sentido, tem-se que a apresentação de contas zerada ou sem movimentação financeira afronta o disposto no parágrafo único do art. 28, §3º, da Resolução TSE n.º 23.432/2014, *in litteris*:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deverá apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente, até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-as ao: (...)

§3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. (...)

A prestação de contas deve refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação, sendo que a apresentação das contas sem movimentação financeira impede a análise dos recursos arrecadados e dos respectivos gastos pela Justiça Eleitoral, **o que acarreta a sua desaprovação, devendo, portanto, ser reformada a sentença.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesses termos, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APRESENTAÇÃO. **CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO PROVIMENTO.**

1. **Apresentação de contas zeradas - sem movimentação financeira - contraria o disposto no art. 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.841/2004, ensejando a desaprovação das contas, por impossibilitar o controle.**

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 9639, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 11/10/2014, Página 23) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. **Arts. 10 e 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004.** Exercício financeiro de 2010.

Aprovação no juízo originário.

1. **Contas zeradas. A apresentação de contas sem movimentação afronta a norma de regência.**

2. A ausência de abertura de conta bancária inviabiliza a verificação da destinação dos recursos movimentados pelo partido, comprometendo a regularidade e a transparência da demonstração contábil.

Omissões que ensejam a desaprovação das contas. (...)

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 4861, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 4) (grifado).

II.II.II. Da sanção

Ante a desaprovação das contas, aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, deve ser determinada a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 – vigente à época dos fatos¹ - e do art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14:

¹Precedentes: TSE, Prestação de Contas nº 96183, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 54, Data 18/03/2016, Página 60/61; TSE, Prestação de Contas nº 97737, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art.37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28. (...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

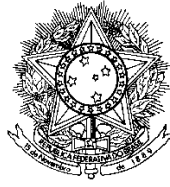
Art. 48, Res. 23.432/14. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei. (...)

§ 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação. (grifado)

Conforme os dispositivos acima, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de ser fixada entre 1 e 12 meses.

Dessa forma, deve ser provido o recurso, a fim de que as contas sejam desaprovadas, condenando-se a agremiação partidária à sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de até 12 meses, tendo em vista as irregularidades acima apontadas, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 – vigente à época dos fatos - e do art. 48,

Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2016; TRE-RS, Recurso Eleitoral n 3350, ACÓRDÃO de 25/01/2016, Relator(a) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 16, Data 29/01/2016, Página 4; TRE-RS, Prestação de Contas n 7412, ACÓRDÃO de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§2º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral preliminarmente, pela **anulação da sentença** e pelo retorno dos autos à origem, para que seja efetivada a correta citação dos responsáveis pelo órgão partidário do exercício de 2015.

Em caso de entendimento diverso, opina, no mérito, pelo **provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam desaprovadas e seja determinada a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de até 12 meses, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 – vigente à época dos fatos - e do art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\42-40- PC 2015 -PDT de Bossoroca - ausência de movimentação- desaprovação.odt